



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

PROJETO DE LEI n.º 014/2024

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Convênio com o **Consórcio Intergestores Paraná Saúde** e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1.º Fica o Poder Executivo Municipal, Gestor Municipal do Sistema Único de Saúde – SUS, autorizado a firmar Convênio com o Consórcio Intergestores Paraná Saúde, objetivando a operacionalização das ações de assistência farmacêutica, através da aquisição de medicamentos essenciais à população usuária do SUS, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil).

Artigo 2.º Os recursos municipais para pagamento dos valores previstos no convênio advirão do orçamento geral do município na dotação, elemento e fonte próprios.

Artigo 3.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Centenário do Sul/PR, em 09 de maio de 2024.

MELQUIADES TAVIAN JÚNIOR
Prefeito Municipal



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

JUSTIFICATIVA Projeto de Lei n.º 014/2024

Tenho a honra de submeter a exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que dispõe sobre a autorização ao Município de Centenário do Sul para firmar Convênio com o Consórcio Intergestores Paraná Saúde.

Por convênio, tem-se, em apertada síntese, como um instrumento em que o Poder Público lança mão para associar-se com outras entidades, sejam elas públicas ou privadas, onde as partes têm proveitos em comum, havendo uma mútua colaboração no intuito de serem alcançados objetivos que digam respeito, igualmente, a todos os convenientes.

Assim, o convênio pode ser visto como simples pacto de cooperação, livre de vínculos de índole contratual.

Doutrinariamente há um certo dissenso acerca da necessidade de autorização legislativa prévia como fator condicionante para celebração de convênios.

Apesar disso, enfrentando essa questão, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que é inconstitucional dispositivos que exigem autorização legislativa para a assinatura de convênios por considerá-los violadores dos princípios da harmonia e independência entre os Poderes. Destaque-se o julgado que segue:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONVÊNIOS, ACORDOS, CONTRATOS E ATOS DE SECRETÁRIOS DE ESTADO. APROVAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA: INCONSTITUCIONALIDADE. I. - Norma que subordina convênios, acordos, contratos e atos de Secretários de Estado à aprovação da Assembléia Legislativa: inconstitucionalidade, porque ofensiva ao princípio da independência e harmonia dos poderes. C.F., art.



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

2º. II. - Inconstitucionalidade dos incisos XX e XXXI do art. 99 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. III. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 676, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 01-07-1996, DJ 29-11-1996 PP-47155 EMENT VOL-01852-01 PP-00068)

No entanto, ante entendimentos contrários, a fim de trazer segurança jurídica ao pacto a ser celebrado entre o Município de Centenário do Sul e o Consórcio Intergestores Paraná Saúde, propomos a presente lei, que terá o condão de por fim a qualquer questionamento e, ao mesmo tempo, amplifica a transparência do referido ato.

Digno de nota que, aderindo ao Consórcio em testilha, temos a expectativa de, financeiramente, economizar com a aquisição de produtos adquiridos em escala (grande quantidade, uma vez que os medicamentos são adquiridos para distribuição entre todos os entes consorciados), além de trazer celeridade à aquisição.

Para instruir o presente projeto de lei, segue em anexo a minuta de contrato a ser firmada e o plano de aplicação que evidencia a justificativa e o cronograma de aporte financeiro pela aquisição de medicamentos através do Consórcio em questão.

Contando com a atenção de Vossas Excelências no trato dos assuntos de interesse público, contamos com a aprovação do presente Projeto de Lei.

Centenário do Sul/PR, 09 de maio de 2024.

MELQUIADES TAVIAN JUNIOR
Prefeito Municipal

PLANO DE APLICAÇÃO			
I— DADOS CADASTRAIS			
Órgão / entidade proponente: CONSÓRCIO INTERGESTORES PARANÁ SAÚDE			
Telefone: (41) 3323-7829 – 3324-8944		CNPJ: 03.273.207/0001-28	
Endereço: Rua Emiliano Pernet, 822 – Sala 402, Centro, Curitiba-PR – 80420-080			
Conta corrente: 5024-5		Banco do Brasil	Agência: 3793-1
Nome do Responsável: Aquiles Takeda Filho			
CPF: 065.015.569-61	RG: 8.598.364-4	SESP-PR	Cargo: Presidente
Endereço: Rua Padre Josefinos, 426			
Cidade: Marilândia do Sul	UF : Paraná	CEP: 86825-000	
II - DESCRIÇÃO DO PLANO			
Identificação do Serviço			
- Operacionalizar ações de Assistência Farmacêutica, através da aquisição e distribuição de medicamentos essenciais, programados pelo Município, integrante do Consórcio.			
Metas a serem atingidas			
a) Adquirir os medicamentos junto a: laboratórios do sistema oficial, Distribuidoras, Indústrias da rede privada de produção, mediante processos de aquisição que atendam o previsto na legislação que regulamenta o CONSÓRCIO. b) Adquirir e distribuir os medicamentos selecionados pelos Municípios, com base na Relação de Medicamentos Essenciais para a Atenção Básica, e programados pelos mesmos através da planilha de programação físico-financeira, de acordo com o valor financeiro definido para cada Município. c) Desenvolver controles gerenciais que permitam o acompanhamento do cumprimento dos objetivos do Convênio.			
Destinatário do Serviço - População beneficiada			
- Prefeitura Municipal de Cen - população de 11.474 habitantes.			
Justificativa da Solicitação			
1) Tendo em vista a nova Política adotada, em 1999, pelos Gestores Federal, Estadual e Municipal, de repasse de Recurso Financeiro aos municípios como incentivo à Assistência Farmacêutica Básica, para a compra de medicamentos, os Municípios do Paraná, em conjunto com a Secretaria de Estado da Saúde, acordaram a criação do Consórcio Paraná Saúde para gerenciar os recursos financeiros desse incentivo com o objetivo de adquirir medicamentos em escala com redução de custos. 2) Essa estratégia mostrou-se eficiente e econômica, porém, até o momento atual, estava restrita aos recursos financeiros repassados pelos governos Federal e Estadual. Em virtude da economicidade, os municípios têm manifestado interesse no sentido de que o Consórcio efetue aquisição de medicamentos com recursos do tesouro municipal, complementando suas necessidades no atendimento à população.			

ESTIMATIVA DE CUSTOS/ CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO	
DISCRIMINAÇÃO	VALOR
1ª Parcela a ser depositada na conta corrente nº 5024-5 da Agência 3793-1 do Banco do Brasil, até o dia 05/06/2024	R\$ 30.000,00
2ª Parcela a ser depositada na conta corrente nº 5024-5 da Agência 3793-1 do Banco do Brasil, até o dia 05/09/2024	R\$ 30.000,00
3ª Parcela a ser depositada na conta corrente nº 5024-5 da Agência 3793-1 do Banco do Brasil, até o dia 05/12/2024	R\$ 30.000,00
4ª Parcela a ser depositada na conta corrente nº 5024-5 da Agência 3793-1 do Banco do Brasil, até o dia 05/03/2025	R\$ 30.000,00

Período de Execução: **Início:** Após a liberação da primeira parcela de recurso.
Fim: 31 de março de 2025

III – DECLARAÇÃO

Na qualidade de representante legal do proponente, declaro, para fins de celebração de Convênio e sob as penas da lei, em especial do artigo 299 do código Penal, que inexistente qualquer débito em mora ou situação de inadimplência com o Tesouro Nacional/Estadual/Municipal, ou qualquer outro órgão ou entidade da Administração Pública Federal/Estadual/Municipal, que impeça a transferência de recursos oriundos de dotações consignadas nos orçamentos da União/Estado/Município, na forma deste Plano de Aplicação.

Pede Deferimento,



Curitiba, 09 de abril de 2024

Aquiles Takeda Filho
Presidente do Conselho Deliberativo do
Consórcio